SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083442 - CE (2026/0109130-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE EDILSON MENDES
ADVOGADO	:	DIEGO DUARTE FURTADO - CE052914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se sustenta constrangimento ilegal decorrente: (i) da necessidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei; e (ii) da fixação do regime inicial fechado sem fundamentação concreta, com alegação de inovação indevida em embargos e de *bis in idem* na valoração da reincidência. Condenação a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) saber se há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado por ausência de motivação concreta e por suposta complementação posterior de fundamentos em embargos; e (iii) saber se a utilização da reincidência para justificar o regime mais gravoso configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo ilegalidade flagrante (CPP, art. 647-A). A pretensão absolutória ou desclassificatória demanda reexame de fatos e provas, incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA59043443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9de7eaec-4424-4a17-988e-7c94ff681a3b

4. As instâncias ordinárias apontaram elementos robustos de autoria e materialidade do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive em contexto de apreensão em unidade prisional, existência de aquisições anteriores e apreensão de aparelho celular utilizado para aquisição de entorpecentes, além da reincidência, inexistindo ilegalidade flagrante a amparar a ordem.

5. O regime inicial fechado foi mantido com base objetiva na quantidade da pena aplicada e na reincidência, em consonância com o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, não havendo inovação indevida nem ausência de fundamentação.

6. Não há *bis in idem* na consideração da reincidência para a escolha do regime inicial, pois o art. 33, § 2º, *b* e *c*, do Código Penal reserva os regimes semiaberto e aberto aos condenados não reincidentes.

7. Inexistente ilegalidade flagrante, afasta-se a concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9de7eaec-4424-4a17-988e-7c94ff681a3b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083442 - CE (2026/0109130-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE EDILSON MENDES
ADVOGADO	:	DIEGO DUARTE FURTADO - CE052914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se sustenta constrangimento ilegal decorrente: (i) da necessidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei; e (ii) da fixação do regime inicial fechado sem fundamentação concreta, com alegação de inovação indevida em embargos e de *bis in idem* na valoração da reincidência. Condenação a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) saber se há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado por ausência de motivação concreta e por suposta complementação posterior de fundamentos em embargos; e (iii) saber se a utilização da reincidência para justificar o regime mais gravoso configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo ilegalidade flagrante (CPP, art. 647-A). A pretensão absolutória ou desclassificatória demanda reexame de fatos e provas, incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA58129545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 95fa4c96-b450-42f1-b590-257fd4c300f5

4. As instâncias ordinárias apontaram elementos robustos de autoria e materialidade do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive em contexto de apreensão em unidade prisional, existência de aquisições anteriores e apreensão de aparelho celular utilizado para aquisição de entorpecentes, além da reincidência, inexistindo ilegalidade flagrante a amparar a ordem.

5. O regime inicial fechado foi mantido com base objetiva na quantidade da pena aplicada e na reincidência, em consonância com o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, não havendo inovação indevida nem ausência de fundamentação.

6. Não há *bis in idem* na consideração da reincidência para a escolha do regime inicial, pois o art. 33, § 2º, *b* e *c*, do Código Penal reserva os regimes semiaberto e aberto aos condenados não reincidentes.

7. Inexistente ilegalidade flagrante, afasta-se a concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EDILSON MENDES contra a decisão de e-STJ fls. 86/92, por meio da qual a Presidência da Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado, sustentou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto seria necessária a desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal, pois a apreensão foi de 55g (cinquenta e cinco) gramas de maconha em porção única, inexistindo elementos que evidenciem a mercancia, como apetrechos de tráfico ou atos de venda, além de o contexto prisional dificultar a comercialização, havendo confissão do agravante de que seria usuário.

Argumentou que o regime inicial fechado foi fixado sem motivação concreta, apesar de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal, e que a complementação posterior de fundamentos pelo Tribunal de origem, em âmbito de embargos, configurou inovação indevida, mantendo o gravame sem base adequada.

Defendeu que houve *bis in idem* na consideração da reincidência, porque teria sido utilizada simultaneamente como agravante e como circunstância judicial para justificar regime mais gravoso, o que viola a vedação de dupla valoração. Requereu, em

Documento eletrônico VDA58129545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 95fa4c96-b450-42f1-b590-257fd4c300f5

suma, a desclassificação da conduta do agravante para porte de drogas para consumo pessoal e, subsidiariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido (e-STJ fls. 86/92).

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual a Defesa objetiva a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja acolhida a pretensão deduzida nas razões de impetração (e-STJ fls. 98/110).

O feito foi redistribuído (e-STJ fl. 112).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção, ressalvadas as hipóteses em que, presente ilegalidade flagrante, é conferida ao julgador a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do que dispõe o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Tal não é, contudo, o caso apresentado nos autos.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de desclassificação do crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 30/46, grifo nosso):

> *A controvérsia instaurada no presente feito pode ser resumida no pedido de desclassificação da conduta para o da Lei de Drogas, em atenção ao art. 28 Tema nº 506 do STF e às circunstâncias do caso concreto, as quais indicariam supostamente para o porte para consumo pessoal. Com efeito, o Código de Processo Penal, em seu artigo 621, estabelece as hipóteses permissivas desta ação de impugnação autônoma, quais sejam: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. O inciso I do mencionado artigo traz a conjectura de contrariedade à evidência dos autos, sendo que para ser admitida a Revisão Criminal é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova ou patentemente contrarie o texto legal. O inciso II, a seu turno, admite a Revisão somente quando o magistrado firma sua decisão baseando-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, incumbindo ao próprio requerente encaminhar a prova da falsidade, a fim de que o juízo revidendo se limite a constatá-la. O inciso III, por outro lado, autoriza a reforma da decisão transitada em julgado quando se descobrirem provas novas da inocência do acusado ou de circunstância que possibilite a minoração da reprimenda outrora fixada. Já em seu artigo 626, o CPP dispõe que, "julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação*

Documento eletrônico VDA58129545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 95fa4c96-b450-42f1-b590-257fd4c300f5

da infração, absolver o réu, modificar a .”pena ou anular o processo [...] Nesse particular, a contrariedade à prova dos autos deve ser entendida de maneira restritiva, isto é, a contradição entre o contido na decisão condenatória e as provas dos autos precisa ser manifesta, flagrante, dispensando qualquer avaliação subjetiva da prova, sob pena de a revisão criminal se transmutar em apelação, o que não pode nem deve ser admitido. [...] Ora, a ação de Revisão Criminal não se presta ao revolvimento probatório na mesma dimensão que o recurso de apelação. Cuida-se de ação desconstitutiva cujo objetivo é a correção de erros de procedimento ou julgamento que justifiquem a desconstituição da coisa julgada, porquanto a presente ação não tem o escopo de revisitar toda a análise do acervo probatório, limitando-se a corrigir a decisão na qual for evidente o descompasso entre o que foi decidido e o que foi provado na instrução criminal. Em sendo assim, ao ajuizar a presente ação e postular abstratamente a desclassificação da conduta para o da Lei de Drogas, é clara a pretensão do art. 28 autor de reexame do mérito, tratando a revisão criminal como se um recurso de apelação fosse. O mesmo se aplica aos demais pleitos veiculados, todos meritórios e já exaustivamente debatidos na origem, inclusive com a clara demonstração da adequação do caso à capitulação legal do sem nada que possa mudar a art. 33, conclusão alcançada naquele momento. Desse modo, é patente a insubsistência jurídica da pretensão em exame, que sequer se amolda às hipóteses taxativas do do Código de Processo Penal. art. 621 [...] Cumpre pontuar, que, de fato, em minuciosa análise das provas colacionadas, e exaurientemente destrinchadas pelo douto julgador primevo, conclui-se pela prática do delito de tráfico de drogas, ficando a desejar a tentativa do acusado de eximir-se da prática que lhe foi imputada sob o frágil argumento de que a droga era destinada a seu consumo. [...] Assim, a despeito dos argumentos defensivos, as informações dos autos demonstram a presença de elementos suficientes para embasar a condenação imposta ao requerente, não assistindo, pois, razão para absolvição na forma pretendida. É isso que se dessume da sentença guerreada, a qual reflete, com fidedignidade, as provas dos fatos constantes dos autos. Não obstante tudo quanto posto, mesmo que o requerente tenha argumentado que a droga encontrada em seu poder se destinava ao consumo pessoal, nenhuma parte da prova produzida indicou nesse sentido, ***uma vez que as circunstâncias comprovadas nos fólios caracterizam o envolvimento do acusado com a narcotraficância, tendo incidindo nos núcleos verbais acima destacados, porquanto, repita-se, o tipo penal do caput, da é de ação art. 33, Lei 11.343/06 múltipla, conteúdo variado e delito permanente, não sendo imprescindível que o agente seja preso em flagrante no ato da traficância. [...] Cumpre pontuar, nesse contexto, que, conforme consta na denúncia, havia informações prévias de aquisições anteriores de entorpecentes pelo requerente, da mesma forma que a apreensão se deu dentro de uma unidade prisional, enquanto o indivíduo cumpria pena por condenação nos autos de nº 0000337-70.2008.8.06.0129, também pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).***

Nesse contexto, rememore-se que, por oportunidade da sentença, foi inclusive reconhecida a reincidência devido à condenação anterior do requerente, de forma que sua prática anterior do ilícito, inclusive não muito tempo antes dos fatos, leva a concluir pela tendência à prática de tráfico na oportunidade da prisão. [*...] Por sinal, também é relevante destacar que, segundo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 31, foi apreendido aparelho celular, o qual, segundo as informações dos policiais, seria usado para a aquisição dos entorpecentes diretamente com o fornecedor, mais um indicativo de prática da traficância, pois essa organização e preparação é típica daqueles que estabelecem a mercancia, precisando se organizar e preparar compras habituais para abastecer seu “empreendimento”. [...] Isso posto, atento a tudo mais que dos autos consta e, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, divirjo*

Documento eletrônico VDA58129545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 95fa4c96-b450-42f1-b590-257fd4c300f5

do voto do eminente Relator no sentido de NÃO CONHECER da ação, mantendo a condenação pelo delito do art. 33 da Lei de Drogas na forma realizada pelo Juízo de primeiro grau .

Da leitura do trecho citado, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram elementos robustos que permitem a manutenção da condenação nos termos da acusação formulada.

Cumpre pontuar, nesse contexto, que, conforme consta na denúncia, havia informações prévias de aquisições anteriores de entorpecentes pelo agravante, da mesma forma que a apreensão se deu dentro de uma unidade prisional, enquanto o indivíduo cumpria pena por condenação nos Autos n. 0000337-70.2008.8.06.0129, também pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Em outras palavras, constata-se que a condenação do acusado se deu de forma fundamentada, lastreada em diversos meios de prova que, inequivocamente, apontam a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Dessa forma, para desconstituir a conclusão adotada pela instância ordinária, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***As instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente pelo crime de tráfico, com uma pena de 5 anos de reclusão, ante sua reincidência específica, em elementos fáticos e probatórios concretos, com destaque para os depoimentos dos policiais, assim como para as demais provas materiais - apreendidos 14 comprimidos de ecstasy, cocaína e duas latas de cola acrílica -, os quais, mostraram-se suficientes à conclusão pelo julgador da destinação comercial das drogas. Desconstituir tal entendimento, para absolver o paciente com relação ao crime de tráfico ou desclassificar a referida conduta para o tipo do art. art. 28 da Lei n. 11.343/06, implica no reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.***
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 935.469/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifo nosso.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO OU A REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA*

Documento eletrônico VDA58129545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 95fa4c96-b450-42f1-b590-257fd4c300f5

CONDENAÇÃO. REGIME. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. ***A pretensão absolutória ou desclassificatória, a toda evidência, não cabe ser examinada na via eleita, por demandar ampla incursão nos elementos probatórios, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.***

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). No caso concreto, o quantitativo de pena e a reincidência autorizam a manutenção do agravante no regime inicial mais gravoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 999.664/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifo nosso.)

Quanto ao regime, o voto condutor do acórdão assim destacou (e-STJ fls. 80/81, grifo nosso):

> *Entretanto, verifico que não foi apreciado o pleito subsidiário de alteração do regime inicial da pena corpórea de fechado para semiaberto, ocorrendo, de fato, omissão no julgado neste aspecto, valendo ressaltar que foi aduzido pelo embargante que a escolha pelo regime fechado não foi idoneamente fundamentada. [...]* ***Ora, o réu é reincidente, conforme Certidão de Antecedentes Criminais acostada à fl. 57 (EXECUÇÃO CRIMINAL – 2116-89.2010.8.06.0129) e foi condenado à pena privativa de liberdade no total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ou seja, o regime fechado que foi determinado pelo magistrado de planície encontra-se em perfeita sintonia com o preconizado no § 2º, "b", art. 33 do CP, cujo excerto foi acima colacionado, razão pela qual mantenho o regime fechado para o cumprimento inicial da pena corpórea, valendo ressaltar, mais uma vez, que o réu é reincidente****. Chamo a atenção, por oportuno, quanto à desnecessidade de maiores reflexões acerca da motivação para a escolha do regime fechado para o cumprimento inicial da pena corpórea do réu, haja vista que esta escolha, que ora resta confirmada, se baseou em dados objetivos preconizados na própria lei, ou seja, o fato de o réu ser reincidente e a quantidade da pena privativa de liberdade a que o réu foi condenado, ou seja, entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão.*

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime fechado, em especial a presença da circunstância agravante da reincidência.

Desse modo, não prospera a tese de *bis in idem* pois o § 2º, *b* e *c*, do art. 33 do Código Penal prevê expressamente que os regimes iniciais semiaberto e aberto só se aplicam aos condenados "não reincidentes".

Documento eletrônico VDA58129545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 95fa4c96-b450-42f1-b590-257fd4c300f5

Diante de tais considerações, não vislumbro a existência de ilegalidade flagrante a permitir a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 95fa4c96-b450-42f1-b590-257fd4c300f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.442 / CE

Número Registro: 2026/0109130-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029704920118060129 06343022720248060000 29704920118060129 297049201180601290
634302272024806000 0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO DUARTE FURTADO
ADVOGADO : DIEGO DUARTE FURTADO - CE052914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE EDILSON MENDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDILSON MENDES
ADVOGADO : DIEGO DUARTE FURTADO - CE052914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59021245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:23
Código de Controle do Documento: 8fc5fe74-475e-4644-84a6-a4f715edab6c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:23
Código de Controle do Documento: 8fc5fe74-475e-4644-84a6-a4f715edab6c